



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.720994/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.478 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA.
MULTA POR ATRASO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração do imposto de renda pessoa física e tendo efetuado a entrega após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o sujeito passivo foi (foram) lavrado(s) lançamento(s) com exigência de crédito tributário a título de multa por atraso na entrega da declaração, sendo que os dispositivos legais infringidos constam em Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do(s) referido(s) feito(s) fiscal(is).

Irresignado, tendo sido devidamente cientificado, o sujeito passivo impugnou, asseverando sucintamente o seguinte: discorda da aplicação da multa de 20% sobre o imposto devido. Por isso requer seja(m) considerado(s) insubsistente(s) o(s) feito(s) fiscal(is).

Ciente do acórdão da DRJ em 09/10/2013, o(a) contribuinte, em 08/11/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) multa por atraso na entrega da declaração - aplicação de penalidade máxima - violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Trata-se, no caso, de exigência de multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como apontado na decisão recorrida, estando o contribuinte obrigado a apresentar o documento e tendo procedido a sua entrega em atraso, a multa é devida.

Quanto ao valor exigido, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho, inexistindo reparos a se fazer à decisão recorrida:

Súmula CARF nº 69

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez